



PROCESSO N.º 299/11

PROTOCOLO N.º 10.698.192-2

PARECER CEE/CEB N.º 1190/11

APROVADO EM 09/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ILHA DE SUPERAGUI - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício SUED/SEED n.º 164/2011, de 22 de fevereiro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 09 de novembro de 2010, no NRE de Paranaguá, do Colégio Estadual Ilha de Superagui - Ensino Fundamental e Médio, situado na Ilha de Superagui, município de Guaraqueçaba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer o reconhecimento do Ensino Médio (fls. 03 e 139).

A Resolução Secretarial n.º 4342/09, de 10 de dezembro de 2009, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano de 2010 (fls. 04).

O Colégio funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal João Luiz da Silva Júnior - Ensino Fundamental.

### 2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 329/10, do NRE de Paranaguá (fls. 128), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, apresentou Laudo Técnico com as seguintes ressalvas (fls. 134):

... informamos ainda, que não há professores habilitados na região. A maioria dos professores que lecionam na escola são acadêmicos.

(...)

Após verificar em processo formal e *in loco*, esta comissão verificou que o Estabelecimento de Ensino em tela atende as exigências mínimas de acordo com a Deliberação 04/99 e conforme Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer n.º 193/10 do CEE, portanto essa comissão é de



PROCESSO N.º 299/11

**Parecer Favorável** ao Reconhecimento do curso, desde que atenda as seguintes ressalvas: (sem grifo no original)

- Professores Habilitados
- Laboratório de Ciências, Químicas e Física
- Secretaria
- Biblioteca
- Sala para Equipe Pedagógica
- Sala para Direção
- Quadra para prática de Educação Física .

Ainda, a Comissão Verificadora destaca no relatório de verificação, às fls. 133:

O Estabelecimento de Ensino apresenta alguns professores acadêmicos e quanto aos ambientes, apresenta 1 pátio com área coberta, 01 banheiro, 06 salas de aula, 01 cozinha, 01 laboratório do Proinfo Rural e 01 laboratório da rede estadual com 06 monitores e 02 máquinas.

Às fls. 11 é apresentado o Protocolo n.º 9. 892. 377 -2 junto a SUDE/SEED onde é solicitado construção de uma unidade nova para a Ilha de Superagui.

### 3. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a relação do quadro docente, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

DOCENTE	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Joane Lucia Araújo Munis	* Acadêmica em Arte - Educação Artística	* Ciências
Lucimar Francisco dos Santos	* Normal Superior * Acadêmica em Geografia * Acadêmica em Letras	* Língua Portuguesa * Geografia
Maria Aparecida dos Santos	* Acadêmica em Letras - Português/Espanhol * Normal Superior	* Arte * Ensino Religioso
Lúcia dos Santos Pinheiro	* Normal Superior * Acadêmica em Letras	* Ciências * LEM - Inglês
Marisa da Silva Araújo Ogawa	* Acadêmica de Letras * Normal Superior Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	* Educação Física



PROCESSO N.º 299/11

DOCENTE	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Cleusa Araújo Santa Ana	* Acadêmica Letras Normal Superior Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	Língua Portuguesa
Vilma Gonçalves Neves	* Acadêmica em História Normal Superior	* História
Creusa Maria das Neves Gomes	* Normal Superior * Acadêmica em Letras Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	* Matemática

\* Não apresenta habilitação/licenciatura .

• Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## II. NO MÉRITO

Consta às fls. 106 cópia do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, em caráter experimental, nas escolas das ilhas.

No entanto, o colégio apresenta a Matriz Curricular, expressão da proposta pedagógica que não condiz com o disposto no Parecer acima referido. E, caso fosse, é determinado no voto que para reconhecimento dos cursos deverá haver relatório circunstanciado de tal “experiência”.

Constata-se que o presente processo não condiz com o estipulado no Parecer n.º 193/10 que autorizou, em caráter experimental, o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio nos estabelecimentos das ilhas, por Áreas do Conhecimento e Conteúdos Estruturantes.

O Ensino Fundamental é organizado em 04 (quatro) séries, distribuídos em 40 semanas conforme a Matriz pensada ao processo às fls. 08.



PROCESSO N.º 299/11

### Matriz Curricular

NUCLEO: 21 - PARANAGUA		MUNICIPIO: 0960 - GUARACUABÁ										
ESTAB.: 00677 - ILHA DE SUPERAGUÊ, C E - ENS FUND E MED		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ										
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTE		2	2	2	2						
	CIENCIAS		3	3	3	4						
	EDUCACAO FISICA		3	3	3	3						
	ENSINO RELIGIOSO		1	1								
	GEOGRAFIA		3	3	3	3						
	HISTORIA		3	3	4	3						
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4						
	MATEMATICA		4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL		22	22	23	23						
PD	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL		2	2	2	2						
	TOTAL GERAL		24	24	25	25						

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, pela a qual foi autorizado o respectivo estabelecimento de ensino, apontava em situação atípica, a possibilidade de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento de um curso. Por todo o exposto pelo NRE de Paranaguá e o contido no processo, não há como reconhecer o curso e, nem tampouco, considerar que o Colégio atendeu ao disposto no Parecer n.º 193/10 que autorizava uma proposta pedagógica diferenciada para as escolas das ilhas.

### III - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este relator determina que a instituição e a mantenedora efetivem a organização de um plano de ação, a ser implantado até o ano de 2014, para sanar as deficiências estruturais e de profissionais, bem como condições pedagógicas nos termos do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que definiu critérios para a implantação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas do Litoral.

Reitera-se que para o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, acompanhado de relatório circunstanciado pelas disposições referentes ao experimento pedagógico.



PROCESSO N.º 299/11

Cabe à SEED credenciar estabelecimento de ensino com o curso reconhecido para a expedição de documentos escolares, estando prorrogada a autorização para o funcionamento do curso em tela até o final do ano de 2014.

Devolva-se o processo à SEED para as providências cabíveis e à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad.  
Presidente da CEB